



**ACÓRDÃO**  
0094500-44.2008.5.04.0001 AP

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CESAR PESSANHA - Adv. Afonso Celso Bandeira  
Martha  
**Agravante:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO  
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-  
Geral do Estado  
**Agravados:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Decisão:** Juiz Eduardo Duarte Elyseu

**EMENTA**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.  
ATUALIZAÇÃO E JUROS.** Realizado o pagamento no  
prazo de 60 dias da ciência pelo devedor da *RPV*, é  
indevida a incidência de correção monetária e juros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em  
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria,  
**NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**  
Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO  
DA EXECUTADA.**

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a decisão de 1º grau, agravam de petição as partes.

O exequente busca a retificação dos cálculos no que tange ao critério de atualização dos depósitos ao FGTS. De outra parte, requer a incidência de juros e correção monetária sobre os valores pagos por Requisição de Pequeno Valor (*RPV*).

A executada se insurge contra o critério de atualização monetária utilizado nos cálculos de liquidação.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 227-228, e a executada, às fls. 235-237.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos apelos.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 241-243, opina pelo provimento parcial ao agravo de petição do exequente, e não provimento ao da executada.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**1. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS AO FGTS**



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 3**

O agravante invoca o contido na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, e requer que a correção dos depósitos ao FGTS observe os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Examino.

Mantenho, *in totum*, a decisão recorrida, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir, ora reproduzidos:

***"DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS***

*Destituída de fundamento a impugnação da parte exeqüente quanto ao critério de atualização do FGTS objeto da condenação, porquanto o critério estabelecido pela Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST, para a atualização monetária do FGTS objeto da condenação, não se aplica aos casos de contratos de trabalho em vigor, como é o caso do ora exeqüente, uma vez que, estando vigente o contrato de trabalho, deve a empregadora efetuar o depósito do FGTS objeto da condenação na conta vinculada do exeqüente, observando-se, quanto a estes depósitos, o mesmo critério de atualização fixado para os depósitos regulares feitos mensalmente na conta vinculada do autor, como, aliás, tem decidido o próprio TST, consoante excerto jurisprudencial que transcrevo e adoto como razões de decidir:*

***“CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - CRITÉRIO - O Regional manteve a sentença que aplicou a correção monetária pelos índices da CEF, quanto ao FGTS a ser***



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 4**

*recolhido na conta vinculada do Reclamante. Não há atrito com a OJ nº 302 da SDI-1/TST, pois consagra que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que foi determinado pela sentença, com relação às diferenças de FGTS a serem pagas diretamente ao autor. A jurisprudência não trata, portanto, ao que foi devolvido no Recurso de Revista, com relação a diferenças a serem recolhidas na conta vinculada do autor. Recurso de Revista não conhecido.” (TST - RR-62/1999-141-04-00.7 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 09.02.2007)*

*Rejeito a impugnação, no tópico.” (destaquei, na fundamentação do item, sendo que na ementa, o destaque é do original)*

Nego provimento ao apelo.

## **2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS.**

O agravante sustenta que o prazo de 60 dias concedido para quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) não tem o efeito de afastar a incidência dos juros e correção monetária previstos em lei, não podendo legislação de hierarquia inferior (Provimento) desconstituir a lei.

Analiso.

A executada teve ciência para pagamento do requisição de pequeno valor em 03.11.2010 (fl. 177, verso), em valores atualizados até 31.10.2010 (fl. 174), efetuando o pagamento em 23.12.2010 (fl. 182).



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 5**

Nos termos do § 1º do artigo 8º do Provimento nº 04/2003, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal, que uniformizou os procedimentos relativos às requisições de pequeno valor: *‘O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.’*

Desse modo, considerando os termos do provimento em questão, e a ausência de previsão legal de requisição de pequeno valor *complementar*, é indevida a incidência de correção monetária e juros, quando o pagamento é realizado no prazo de 60 dias da ciência da requisição pelo devedor. Tal prazo de 60 dias estabelecido no Provimento visa possibilitar algum tempo para o pagamento, tendo em vista os trâmites administrativos necessários para o cumprimento da determinação judicial, considerando que o devedor se trata da Fazenda Pública, tendo sido assim estabelecido em razão do que dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, expressamente referido no Provimento. A incidência da atualização, da forma como pretendida pelo exequente, tornaria infundável a execução.

Tal entendimento já foi adotado na 1ª Turma deste TRT4, consoante se extrai dos fundamentos abaixo transcritos:

*Verifica-se que a RPV da fl. 383 foi expedida levando em consideração o valor do crédito atualizado até 18-01-11. O mandado de citação da fl. 386 foi recebido pela executada em 27-01-11 e, nos termos do documento da fl. 392, o pagamento somente foi realizado em 12-4-11, data que extrapola o prazo limite de 60 dias previsto no Provimento nº 4, de 2003, deste TRT. (1ª Turma, processo nº 0113900-35.2004.5.04.0017,*



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 6**

*julgado em 14.9.2011, Rel. Des. José Felipe Ledur)*

Outras Turmas também tem adotado este entendimento, no sentido do não cabimento da atualização monetária em casos similares aos dos autos, consoante ementas a seguir reproduzidas:

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO POR RPV.**

*Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (3ª Turma, processo nº 0075700-21.2006.5.04.0006, julgado em 07.12.2009, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga).*

**RPV. PRAZO DE 60 DIAS PARA PAGAMENTO. DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PROVIMENTO 04/2003.**

*Não há falar em atualização monetária dos valores pagos por RPV, quando a quitação se dá dentro do prazo de 60 dias, em conformidade com o Provimento 04/2003 deste Tribunal. (2ª Turma, processo nº 0002300-76.1999.5.04.0019, julgado em 15.7.2010, Rel. Desa. Tânia Maciel de Souza).*

Nesse contexto, tendo a executada atendido a requisição e efetuado o pagamento antes de findo o prazo de 60 dias após ter sido intimada, é indevida a incidência de correção monetária e juros.

Assim, nego provimento ao agravo.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 7**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO FACDT**

A agravante diz estar vinculada ao dissídio da categoria quanto ao prazo de vencimento dos salários, o qual prevê que o pagamento deve se dar até o 2º dia útil do mês seguinte ao de labor. Assim, para a aplicação da correção monetária de acordo com o contido na Súmula nº 21 deste Regional, deve ser utilizado o fator de conversão do dia imediatamente posterior ao do vencimento, ou seja, 3º dia útil.

Aprecio.

Consoante critério da Súmula nº 21 deste TRT4, a correção monetária deve ser procedida a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento que, segundo a executada, coincide com o 2º dia útil do mês seguinte ao laborado. Para que isso ocorra, a conversão em FACDTs deve ser procedida considerando o índice do próprio dia do vencimento, consoante entendimento que resultou do julgamento, em 16.6.2011, pela 4ª Turma deste Tribunal, sendo relator o Exmo. Des. **Hugo Carlos Scheuermann**, no processo nº 0121500-19.2005.5.04.0811, da qual se extrai o excerto a seguir transcrito:

*“Entende-se, da mesma forma que em primeiro grau, que para o integral atendimento da Súmula 21 deste Tribunal, no sentido de atualização do débito a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, há que ser utilizado o FACDT do próprio dia do vencimento, sendo que somente assim haverá correção a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento. A vingar a tese da executada, com utilização do fator do dia seguinte ao do vencimento, somente haveria atualização do débito a partir do segundo dia após o vencimento,*



**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 8**

*o que contraria os termos da citada Súmula deste Tribunal.”*

Em decorrência, correta a decisão de 1º grau, razão pela qual nego provimento ao agravo.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Divirjo do ilustre Relator quanto a não aplicação da correção monetária, no período de 60 dias, referente às RPVs. Na verdade as instruções normativas que regem o pagamento das RPVs não vedam a aplicação da correção monetária, que apenas mantém o valor real da moeda. Acompanho o Relator quanto a inaplicabilidade dos juros moratórios, pois neste período o executado não está em mora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0094500-44.2008.5.04.0001 AP**

**Fl. 9**

**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**